



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral)**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 23ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 22ª Sessão Ordinária Judicante do dia 08/07/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 12.646/2021 (Apenso: 11.457/2018), 12.624/2021 (Apenso: 11.457/2018), 12.623/2021 (Apenso: 11.457/2018); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 13.276/2021, 13.277/2021, 13.281/2021, 13.283/2021, 13.285/2021, 13.286/2021; **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 13.869/2021 (Apenso: 12.619/2020); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 13.827/2021 (Apenso: 14.907/2020), 14.846/2020; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 13.833/2021 (Apenso: 16.210/2020), 13.563/2021 (Apenso: 14.480/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 13.831/2021 (Apenso: 10.140/2013), 13.829/2021 (Apenso: 11.438/2019); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, o processo nº: 12.256/2021, 12.265/2021, 12.261/2021; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 13.828/2021 (Apenso: 10.913/2016), 13.541/2021 (Apenso: 11.577/2019); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 13.823/2021 (Apenso: 11.930/2016), 13.537/2021 (Apenso: 14.319/2017). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR:** **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior)**. **PROCESSO Nº 11.572/2020 (Apenso: 13.549/2019 e 10.641/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, em face da Decisão nº 2267/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.549/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**. **CONSELHEIRO-RELATOR:** **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 14.026/2017 (Apenso: 14.964/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhaes, em face da Decisão nº 198/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.964/2016. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR**. **AUDITOR-RELATOR:** **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). **PROCESSO Nº 15.523/2020 (Apenso: 15.495/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela empresa R.V. Ímola Transporte e Logística Ltda, em face da Decisão nº 265/2019-TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.495/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.002/2018** - Representação nº 321/2017-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar economicidade, impessoalidade e legalidade da gestão da Secretaria do Estado do Amazonas – SUSAM no serviço de remoção aérea de pacientes por meio da empresa Manaus Aerotáxi Ltda. **ACÓRDÃO Nº 664/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº 321/2017, interposta pelo Ministério Público de Contas, com a fim de apurar economicidade, impessoalidade e legalidade da gestão da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, formalizado através dos contratos n. 007/2011 e 139/2013 e pagamentos derivados sem cobertura contratual no ano de 2017; **9.2. Considerar revel** a **Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante** (Secretária Executiva durante 06.06.17 a 03.10.17), nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Deodato Guimarães** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto,, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Mario Batista de Andrade Neto** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa** à **Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante** no valor de **R\$43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 16 a 22 da Proposta de Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Determinar** à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º [1] c/c art. 35[2] da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art. 195 seguintes do RITCE/AM, a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

verificação/situação e liquidar do possível dano ao erário experimentado no caso concreto, decorrente da ilegitimidade dos pagamentos efetuados - que deve ser verificada a partir do nome dos pacientes e itinerários registrados, sobre os fatos e se o serviço foi mesmo prestado de modo a justificar a cifra desembolsada, inclusive com equipamentos de UTI aérea, e também da falta de economicidade e eficiência operacional do programa, apontados no Laudo Técnico Conclusivo N.º 35/2020 – DICAD e no Parecer nº 3032/2020 - MP-RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; [1] Art. 9º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. [2] Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei. Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais. **9.9. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, exercício de 2017, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se à pagamentos nos anos de 2016 e 2017; **9.10. Dar ciência** à origem: Secretaria de Estado da Saúde – Susam, bem como as demais partes deste processo; **9.11. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 253, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.919/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 309/2019–Ouvidoria, contra o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal. **ACÓRDÃO Nº 644/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 309/2019- Ouvidoria contra o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 309/2019- Ouvidoria contra o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e a Sra. Vera Lúcia Garrido da Silva Filha, Secretária Municipal de Administração, acerca de possíveis irregularidades envolvendo nomeação ilegal; **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Considerar revel a Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha**, Secretária Municipal de Administração de Novo Airão, nos termos do art.88, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Frederico Paes Junior, ex-Prefeito do Município de Novo Airão, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, qual seja: nomeação do Sr. Marco Aurélio Costa da Silva para o cargo de Secretário Municipal de Governo contrariando o princípio da moralidade e da legalidade, infringindo o disposto no art. 185-A, inciso II, da Lei Orgânica nº 01/2012GPMNA – AM; que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.6. Aplicar Multa à Sra. Vera Lucia Garrido da Silva Filha**, Secretária Municipal de Administração, no valor de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, qual seja: nomeação do Sr. Marco Aurélio Costa da Silva para o cargo de Secretário Municipal de Governo contrariando o princípio da moralidade e da legalidade, infringindo o disposto no art. 185-A, inciso II, da Lei Orgânica nº 01/2012 GPMNA – AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7. Determinar** à Prefeitura de Novo Airão que proceda com a anulação do Ato de Nomeação do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, com fundamento na Súmula 473 do STF, visto ser considerado ilegal e imoral nos termos do Relatório/Voto; **9.8. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão/AM, exercício 2019, para auxiliar nos trabalhos da Comissão quanto a verificação do pagamento irregular de gratificação de 50% de produtividade, não tendo previsão legal na Lei 241/2019, determinando a apuração na Inspeção. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.734/2020 (Apensos: 16.725/2020, 16.726/2020, 16.727/2020, 16.728/2020, 16.730/2020, 16.731/2020, 16.732/2020 e 16.733/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Roque Longo, em face do Acórdão nº 748/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4252/2005. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 648/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. Antônio Roque Longo, em face do Acórdão nº 748/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4252/2005; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. Antônio Roque Longo, conforme as razões expostas no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Roque Longo e aos demais interessados do resultado do julgamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 14.081/2018** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.074/2017** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE de responsabilidade do Sr. Samarone da Silva Moura, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 669/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Relatório-voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Samarone da Silva Moura**, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Samarone da Silva Moura, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3.Recomendar** ao órgão de origem (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE): **10.3.1.** Em futuras concessões de diárias, fornecer evidências mais contundentes acerca do interesse público envolvido nas viagens realizadas pelos servidores que perceberem tais valores, apresentando-se comprovação de comparecimento aos órgãos envolvidos; **10.3.2.** Regularizar, com máxima urgência, a situação do não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante; **10.3.3.** Em futuras execuções contratuais, designar um servidor para atuar como fiscal de forma a acompanhar e fiscalizar a execução de contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.522/2019** - Embargos de Declaração em Representação nº 14/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca do descumprimento de leis de transparência fiscal e acesso à informação. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 668/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, por preencher os requisitos necessários para tal; **7.2. Negar Provedimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 525/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 190/192 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.999/2020** - Representação interposta pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Maués, por possíveis irregularidades na disponibilização do Edital do Pregão nº 13/2020. **ACÓRDÃO Nº 667/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Maués, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 13/2020 no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009) e na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que: **9.3.1.** Observe o dever de publicidade e transparência de suas licitações, devendo providenciar a publicação eletrônica do Edital e de seus anexos nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observe o direito dos interessados de obterem acesso a informações acerca dos certames conduzidos pelo Município, nos termos da Lei nº 12527/2011; **9.3.2. Cumpra** a Instrução Normativa nº 206/2019 do Ministério da Economia e o princípio da isonomia nos certames licitatórios. **9.4. Determinar** que seja dado ciência do julgamento ao Ministério Público do Estado – MPE/AM, para as providências que entender cabíveis; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 026/2021-DICETI, do Parecer Ministerial nº 1083/2021-MP- RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 10.824/2021** - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa contra possíveis irregularidades na admissão do ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, na Polícia Militar do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 666/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, considerando que o ato de inativação do ex-servidor, Sr. Fernando Sérgio Austregésilo Luz, já se encontra julgado e arquivado neste Tribunal, além da incidência do instituto da decadência administrativa, e considerando também que, qualquer documento e/ou fato novo que almejasse demonstrar a ilegalidade da referida inativação deveria ser apresentado em sede recursal, conforme fundamentação exposta no presente Relatório-Voto; **9.3. Dar ciência** ao Representante, Sr. Bianor da Silva Correa, sobre os termos do decisum, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. **PROCESSO Nº 11.681/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula. **ACÓRDÃO Nº 665/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Município de Manaus e ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUMPPHC, que cumpram materialmente a lei nº 722/2003 e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

atuem de forma mais efetiva, tendo em vista a relevância da preservação do patrimônio histórico e cultural de Manaus aliado ao desenvolvimento econômico e social do município; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - FUNPETRI, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.280/2019** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU, de Presidente Figueiredo, sob a gestão do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, referente ao exercício de 2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.509/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação Amazonprev, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, referente ao exercício de 2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.959/2020 (Apenso: 11.095/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face do Acórdão nº 280/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.095/2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 16.116/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação, em razão de apurar irregularidades no procedimento da Concorrência nº 071/2018-CGL. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.002/2021** - Representação contra o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, por indícios de irregularidades informadas no relatório final da Comissão de Transição da Prefeitura Municipal de Alvarães encaminhado pelo Sr. Rogério da Silva Rodrigues, Coordenador da equipe de Transição do Governo Municipal de Alvarães. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 10.386/2021** - Representação com pedido de Cautelar oriunda da Manifestação nº 75/2021-Ouvidoria solicitando suspensão imediata do contrato homologado Processo nº 00001378/2019-SEAS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento de alimentação. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.017/2020** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 401/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório da Concorrência nº 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recapeamento asfáltico no município de Tabatinga. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA- RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.770/2020 (Apenso: 10.847/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Sabá Holanda, em face da Decisão nº 152/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.847/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 15.852/2020 (Apenso: 12.525/2018 e 15.936/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em face do Acórdão nº 353/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.936/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 663/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, à época, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão 353/2020–TCE / Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo 15936/2019, por ter sido interposto nos termos do art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, à época Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, no sentido de reduzir a multa





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

imposta no item 9.3, passando do valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para R\$ 13.654,93 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) e manter inalterados os demais itens da Decisão nº 121/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12525/2018; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.119/2021 (Apensos: 14.589/2020 e 14.588/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face do Acórdão nº 962/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.589/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.345/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, Sr. Vicente de Lima Filizzola e Sra. Ananda da Silva Carvalho. **ACÓRDÃO Nº 662/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. David Valente Reis** - Secretário Municipal e Ordenador das despesas no período 01.01 a 31.03, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Vicente de Lima Filizzola** - Secretário Municipal e Ordenador das despesas no período de 01.04 a 23.05, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, exercício 2016, de responsabilidade da **Sra. Ananda da Silva Carvalho** - Secretária Municipal e Ordenadora das despesas no período de 24.05 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I c/c o 24 da Lei 2.423/96; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ que observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. David Valente Reis, Sr. Vicente de Lima Filizzola e Sra. Ananda da Silva Carvalho; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.490/2017** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcio Lima Noronha, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 661/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Marcio Lima Noronha**; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício 2016, de responsabilidade do **Sr. Marcio Lima Noronha** - Secretário Municipal e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcio Lima Noronha** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições: 5.16, 5.27, 5.28, 6.16, 6.28 e 7c do Relatório Conclusivo n. 29/2019-DICAMM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Casa Civil - Prefeitura de Manaus que: **10.4.1.** Cumpra com o máximo rigor a Lei Complementar n. 131/09 - Lei da Transparência e Lei n. 12527/11 - Lei de Acesso à Informação; **10.4.2.** Cumpra com o máximo rigor o Decreto Estadual n. 3206/2015 pertinente a concessão de adiantamentos; **10.4.3.** Reveja sua política de controle interno na verificação da regularidade na aplicação dos recursos em adiantamento. **10.5. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Marcio Lima Noronha; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.166/2017** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, de responsabilidade do Sr. Floriano Maia Viga, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697 e Ewerton Almeida Ferreira - OAB/AM 6839. **ACÓRDÃO Nº 660/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Floriano Maia Viga, responsável pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, exercício de 2016; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. Floriano Maia Viga** no valor de **R\$ 54.944,34** (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado nos itens 13.9, 13.10, 13.11 e 13.12 do Relatório Conclusivo nº 160/2019-DICAMI (fls. 205/236), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** aos sucessores do Sr. Floriano Maia Viga; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após realizadas as providências acima. **PROCESSO Nº 11.159/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Caruarari - Caruarariprev, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães - 15710. **ACÓRDÃO Nº 659/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Nelson José Batista Lacerda;** **10.2. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**irregular** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Carauari – Carauariprev, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda – Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato ilegítimo que resultou em injustificado dano ao erário, pelas restrições 10, 11 e 12 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019- DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** o **Sr. Nelson José Batista Lacerda** no valor de **R\$ 47.136,00** (quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes glosas: **10.5.1.** R\$1.956,00 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais) pelo contrato sn./2018 (restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.2.** R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo contrato n. 02/2018 restrição 10 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.3.** R\$12.000,00 (doze mil reais) pela NE 36 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.4.** R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) pela NE 53 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.5.** R\$5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais) pela NE 37 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP); **10.5.6.** R\$6.000,00 (seis mil reais) pela NE 20 (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019- DICERP); **10.5.7.** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (restrição 11 do Relatório Conclusivo n. 65/2019-DICERP). **10.6. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Nelson José Batista Lacerda; **10.7. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- Carauriprev que: **10.7.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.7.2.** Cumpra com o máximo rigor a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

legislação pertinente aos regimes próprios de previdência; **10.7.3.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.7.4.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.7.5.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.7.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.8. Dar ciência** da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda; **10.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.532/2018 (Apenso: 10.921/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão nº 24/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.921/2015. **ACÓRDÃO Nº 670/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, à época, em face do Acórdão nº 24/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10921/2015, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, à época, para o fim de ser reformada a decisão, retirando-lhe a parte concernente ao julgamento das suas contas de gestão, e consignando, em seu lugar, a necessidade de ser dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pelas Unidades Técnicas e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados para devida apuração; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/ Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 16.539/2020 (Apenso: 12.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marsyl de Oliveira Marques, em face do Acórdão nº 1131/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.215/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.085/2021** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 122/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.830/2019** – Representação oriunda da Demanda da Ouvidoria nº 325/2018-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Claudio Jose Silva de Albuquerque, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição para outro Ente. **Advogados:** Carlen Kryslen Kawamura Felipe - OAB/AM 7929, Andrey Kawamura Felipe - OAB/AM 9685. **ACÓRDÃO Nº 658/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, em razão de irregularidade na gestão do ato de disposição do servidor da SEINFRA, Sr. Cláudio José Silva de Albuquerque, à Comissão Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Licitação do Município de Manaus, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Determinar** ao atual gestor da SEINFRA que providencie a cobrança de ressarcimento junto a Prefeitura de Manaus de todos os valores pagos pela Secretaria do período de disposição, em atenção ao disposto no inciso XXIII do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas com redação dada pela Emenda nº 36 de 13/12/1999; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e aos demais responsáveis sobre a Decisão desta Corte, nos termos do art. 161 do RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.324/2019 (Apenso: 12.956/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, em face da Decisão nº 279/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 12.956/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.673/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020-Ouvidoria, acerca de indícios do acúmulo ilícito de cargos públicos e percepção indevida de remuneração por parte do Sr. Vagner de Moura Costa, na Câmara Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 645/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020–Ouvidoria, em face ao Sr. Vagner de Moura Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 181/2020–Ouvidoria, acerca de indícios de acúmulo ilícito de cargo públicos e percepção indevida de remuneração por parte do Sr. Vagner de Moura Costa, na Câmara Municipal de Pauini, uma vez comprovada a impossibilidade de acumulação permitida pela Constituição Federal de 1988, bem como a incompatibilidade de horários; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Pauini e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC de 60 dias para que adotem as providências com vistas a oferecer ao Representado a opção por apenas uma das situações funcionais, com a anulação daquele que for preterido, encaminhando ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que: **9.4.1.** Informe o período laboral do servidor período de agosto de 2011 até dez de 2020, com documentação que comprove o efetivo cumprimento da carga horária pelo Representado; **9.4.2.** Verifique em que circunstâncias se deu a entrega da declaração de não acumulação de cargos apresentada pelo servidor, para os fins de apurar a veracidade das informações prestadas naquele documento; **9.4.3.** Encaminhe as folhas de pagamento, registros de presença e fichas financeiras do período de agosto de 2011 até dez de 2020 para análise da CI. **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC que: **9.5.1.** Informe o período laboral do servidor período de agosto de 2011 até dez de 2020, com documentação que comprove o efetivo cumprimento da carga horária pelo Representado; **9.5.2.** Verifique em que circunstâncias se deu a entrega da declaração de não acumulação de cargos apresentada pelo servidor, para os fins de apurar a veracidade das informações prestadas naquele documento; **9.5.3.** Encaminhe as folhas de pagamento, registros de presença e fichas financeiras do período de agosto de 2011 até dez de 2020 para análise da CI. **9.6. Determinar** à DICAMI para que investigue a potencialidade de dano ao erário cometido pelo servidor em comento, ao exercer concomitantemente e de forma indevida os cargos de Operador de TV junto à Prefeitura Municipal de Pauini, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da SEDUC e o cargo eletivo de Vereador junto a Câmara Municipal de Pauini, posto uma eventual remuneração sem o efetivo desempenho de suas funções laborais nos respectivos cargos no período de agosto de 2011 até dez de 2020; **9.7. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura de Pauini que desenvolvam e implementem procedimentos e rotinas de controle interno, a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, sobretudo adotando procedimento de apresentação da declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos, de forma periódica, visando coibir casos futuros; **9.8. Remeter** cópiados autos, juntamente com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da conduta do servidor em tomar posse no cargo de Operador de TV, em 2011,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

se valendo de Declaração Falsa (fl.167) de não exercício cumulativo em cargos/empregos públicos, quando já era empregado público da SEDUC desde 27/03/2004, ter ressonância na seara criminal (art. 299 do Código Penal). **PROCESSO Nº 12.747/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caapiranga - CML, representada pelo Senhor Presidente, Ademi da Silva Viana; bem como contra o Senhor Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Antonio Geraldo Matos Martins; e o Prefeito Municipal de Caapiranga, Francisco Braz. **Advogados:** Michele Alves Maia Corrêa - OAB/AM 8674, Allan Pinheiro Pessoa Coelho – OAB/AM 10.904. **ACÓRDÃO Nº 646/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial Consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Indeferir** a Representação com pedido de Media Cautelar formulada por YEM Serviços Técnicos e Construções EIRELI, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caapiranga - CML, representada pelo Senhor Presidente, Ademi da Silva Viana; bem como contra o Senhor Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Antonio Geraldo Matos Martins; e o Prefeito Municipal de Caapiranga, Francisco Braz; **9.2. Determinar** a exclusão do polo passivo do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Sr. Antonio Geraldo Matos Martins; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, quanto à fixação do valor da cópia do edital, para que estabeleça o montante exigível dentro do limite razoável para a reprodução gráfica ou digital do edital e anexos, com o devido respeito ao art. 32, § 5º, e 3º, caput, ambos da Lei federal nº 8.666/93, no tocante a futuros processos licitatórios; **9.4. Recomendar** que sejam incluídas as obras de pavimentação no escopo da Inspeção Ordinária 2020 das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **PROCESSO Nº 16.144/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 647/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Determinar** que a Informação nº 07/2021 (fls. 134/167) seja enviada para a Comissão de Inspeção da DICAD a qual realize auditoria in loco na Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, exercício 2017 e 2018, respectivamente, visto que a Prestação de Contas de ambos os exercícios estão pendentes de análise pela DICAD; **9.3. Dar ciência** à empresa Mais Empresarial Eireli - EPP, à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.850/2020** - Denúncia sobre as consequências danosas ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, decorrentes da redução da jornada de trabalho dos funcionários do Poder Público Municipal e outros. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 10.143/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, em razão de indícios de falta de cobertura contratual para prestação de serviços de limpeza e conservação na unidade. **ACÓRDÃO Nº 649/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por preencher os requisitos de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

admissibilidade nos termos do art. 288 e ss. do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face ao Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada considerando os fatos e documentos apresentados pela Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza; **9.3. Determinar** a atual gestão Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada que adote medidas para regularizar a atual situação vivenciada na unidade SPA Alvorada de modo a viabilizar, via licitação, nova contratação de empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza; **9.4. Dar ciência** a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tome conhecimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.295/2021 (Apenso: 10.252/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guilherme Martinez Freire, em face do Acórdão nº 485/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.252/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.049/2021 (Apenso: 12.047/2021, 12.048/2021 e 12.050/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, em face da Decisão nº 822/2019-TCE- Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.047/2021 (Processo Físico Originário nº 909/2017). **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12.197 e Vitória Cardoso Castelo Branco – OAB/AM 14.446. **ACÓRDÃO Nº 650/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provitmento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Rodrigues Arruda, ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 822/2019-Segunda Câmara-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jair Rodrigues Arruda e aos advogados sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que após o decurso dos prazos legais, remeça dos autos à DEREEX para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI- TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.048/2021 (Apenso: 12.049/2021, 12.047/2021 e 12.050/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, em face da Decisão nº 822/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.047/2021 (Processo Físico Originário nº 909/2017). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 652/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provitmento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, à época, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 822/2019 - Segunda Câmara - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eraldo Trindade da Silva e aos seus advogados sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** a SEPLENO que, após o decurso dos prazos legais, remeça dos autos à DEREED para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.050/2021 (Apenso: 12.049/2021, 12.047/2021,**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**12.048/2021**) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manuel Marcos Pires da Silva, em face da Decisão nº 822/209-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.047/2021 (Processo Físico Originário nº 909/2017). **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197 e Vitória Cardoso Castelo Branco – OAB/AM 14446. **ACÓRDÃO Nº 651/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manuel Marcos Pires da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manuel Marcos Pires da Silva, ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 822/2019-Segunda Câmara - TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Marcos Pires da Silva e aos seus advogados sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** a SEPLENO, após o decurso dos prazos legais, remeça dos autos à DERED para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.274/2021 (Apensos: 12.269/2021, 12.268/2021, 12.272/2021 e 12.273/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 916/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.269/2021 (Processo Físico Originário nº 5591/2013). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.284/2021 (Apensos: 12.258/2021, 12.281/2021, 12.285/2021, 12.280/2021, 12.282/2021 e 12.259/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1091/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.259/2021 (Processo Físico Originário nº 1842/2012). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.285/2021 (Apensos: 12.284/2021, 12.258/2021, 12.281/2021, 12.280/2021, 12.282/2021 e 12.259/2021)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 1092/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.281/2021 (Processo Físico Originário nº 1310/2012). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.313/2021 (Apensos: 15.558/2018, 15.560/2018 e 12.759/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 13/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.558/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 653/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 13/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15558/2018; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo a íntegra do Acórdão nº 13/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 15.558/2018; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus advogados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.639/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 76/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura de Pauini. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.735/2021 (Apenso: 12.734/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, em face do Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.734/2021. **Advogado:** Miguel Barrella Filho – OAB/AM 1622. **ACÓRDÃO Nº 654/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, em face do Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 12734/2021; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Amazonas Sustentável - FAS, mantendo a íntegra do Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, prolatados nos autos do Processo nº 12734/2021; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonas Sustentável - FAS e ao advogado relacionado; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.823/2021** – Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 12/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura de Caapiranga. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 655/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 012/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA como interveniente, nos termos do art.2º, da Lei nº 2423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, com a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA como interveniente, conforme inciso III, art. 22, da Lei nº 2423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, haja vista os itens 12 e 13 do Relatório/Voto, que elencam as impropriedades, nos termos do inciso VI, art. 308, da Res. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Ferreira Lima**, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, haja vista os itens 14 e 15 do Relatório/Voto, que elencam as irregularidades cometidas, nos termos do inciso VI, art. 308, da Res. 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance o Sr. Antonio Ferreira Lima**, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, e, solidariamente, o Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, à época, responsável Concedente no valor de R\$ 43.154,71 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que recolham o valor do alcance/glosa, nos termos do inciso III, art. 304, da Res. 04/2002, pela não comprovação da realização de contrapartida referente à 1ª e 4ª Parcelas do Convênio em análise, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar revel o Sr. Antônio Ferreira Lima**, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com base no art. 88, da Res. 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, e ao Sr. Antônio Ferreira Lima, ex-Prefeito Municipal de Caapiranga, bem como ao seu advogado, acerca da decisão. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.249/2020** - Tomada de Contas Especiais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade do Sr. Aprigio Mota Moraes, solicitada pela DICA/SECEX por meio do Memorando nº 07/2020-DICA. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.309/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz e do Sr. Silvino Vieira Neto, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 656/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz** (Presidente e Ordenadora de despesa), e do Sr. Silvino Vieira Neto, (Ordenador de despesa), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 1º, II, e art.22, I da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar ciência** do julgado à Sra. Caroline da Silva Braz e ao Sr. Silvino Vieira Neto, encaminhando-lhes cópia da decisão. **PROCESSO Nº 13.594/2020 (Apenso: 13.591/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Martins, em face da Decisão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.591/2020 (Processo Físico Originário nº 2541/2018). **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 657/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, Prefeito de Tonantins, reformando a Decisão nº 574/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.591/2020 (Processo Físico Originário nº 2541/2018), de maneira que a multa obedeça aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em face das irregularidades não sanadas; **8.3. Aplicar Multa ao Sr. Lazaro de Souza Martins** no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com nova redação dada pela Resolução TCE nº 04/2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo estas o descumprimento das determinações da Lei nº 12.527/2011, Lei nº 101/2000 e da própria Constituição Federal de 1988, no que tange ao dever de publicidade dos atos administrativos da Municipalidade de Tonantins, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas para que a Prefeitura de Tonantins efetue a atualização em seu Portal da Transparência, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso e Informação) e da Lei Complementar nº 101/2000; **8.5. Determinar** o apensamento da presente Representação nº 2541/2018 aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício 2018, para que a comissão ou unidade técnica verifique o cumprimento das determinações objeto destes autos; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Lazaro de Souza Martins da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de Julho de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno